



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

1. Trata-se de recurso interposto por ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS, Auditor Independente Pessoa Jurídica, contra a decisão, do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), contida no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/IP/02/18 (documento SEI nº 0621176), datado de 26/09/2018, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2018 (Informação Anual), ano-base 2017, de acordo com o artigo 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999. Como esclarece o ofício antes mencionado, a referida Informação Anual deveria ter sido entregue até 30/04/2018 e, como não o foi até 21/08/2018, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso.
2. Convém ainda mencionar que, neste caso, o valor da multa cominatória diária foi reduzido à metade, conforme determina o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM Nº 308/1999, uma vez que o auditor independente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.
3. Em sua defesa, o Recorrente alega que “(...) Enviamos os informes dentro do prazo estipulado, ou seja, dia 26/04/2018, conforme protocolo SCW81185430, nº do recebimento 6290411”. Em anexo o recorrente manda tela do referido protocolo.
4. Conforme se pode observar no título da tela enviada, o protocolo SCW81185430 é de “Protocolo de Alteração do Cadastro de Participante”, não havendo qualquer relação com o envio das Informações Anuais, conforme no art. 16 da Instrução CVM Nº 308/1999. Trata-se apenas de uma alteração cadastral efetuada pelo auditor.
5. Inicialmente, é necessário lembrar que a multa cominatória aplicada por decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, ora guerreada, teve como fundamento o não envio de informação periódica anual de 2018, ano-base 2017. Da mesma forma, convém ressaltar que a referida obrigação não se confunde com a obrigação de os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizarem seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração (inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011), nem com a obrigação desses participantes confirmarem a validade das informações contidas nos seus formulários cadastrais, como previsto no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.
6. Adicionalmente, é importante destacar que, em 17/01/2018, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01/18 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, os itens 1 e 2 do referido ofício instruem com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

“ 1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes.

Tais informações devem ser encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) Upload de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “upload de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou integrantes do mercado de valores mobiliários ou companhias incentivadas), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas.

A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99.

Alertamos, ainda, que o Anexo VI à Instrução CVM nº 308/99 foi alterado pela Instrução CVM nº 591/17, com a eliminação do item 8 (Educação Continuada). Assim, seja no envio via formulário ou no upload de documentos, não há mais a necessidade de informar os cursos e treinamentos realizados no ano de competência do informe”. (grifo nosso)

7. Assim, as razões recursais em conjunto com a apresentação da tela do Sistema CVMWEB relativa ao protocolo SCW81185430 de 26/04/2018 não comprovam, efetivamente, o cumprimento da obrigação de envio de informação periódica anual nem demonstram a inexistência da decisão que aplicou multa cominatória pelo inadimplemento da referida obrigação.

8. Cabe ainda destacar que o Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM Nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 03/05/2018, foi encaminhada mensagem eletrônica (documento SEI nº 0621174) para o endereço “allianssa@allianssa.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS nesta Autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.

9. Por todo o exposto, e não tendo o recurso trazido, a priori, as razões e os elementos de prova que justifiquem, em conjunto, a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, à ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS (Auditor Independente Pessoa Jurídica), pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2018, ano-base 2017, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso à consideração superior.

CAROLINA FERNANDES PIMENTEL NAEGELE

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.700



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Fernandes Pimentel Naegele, Analista**, em 24/10/2018, às 11:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0621725** e o código CRC **5C572E2A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0621725** and the "Código CRC" **5C572E2A**.*